

DIÁRIO DA JUSTIÇA CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

- ·· ~	•		100	-	u
Edicão	n۳	265	/2()Z(J

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 17 de agosto de 2020

SUMÁRIO

residência	2
Occupation Council	_
Secretaria Gerai	2
Secretaria Processual	2
PIF	

Presidência

PORTARIA N $^{\underline{O}}$ 2, DE 13 DE AGOSTO DE 2020.

Designa os membros da comissão intersetorial de validação do material didático da capacitação no âmbito do Pacto Nacional pela Primeira Infância.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PROGRAMAS, PESQUISAS E GESTÃO ESTRATÉGICA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o estabelecido no Processo 07074/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os membros da Comissão intersetorial de validação do material didático da capacitação do projeto "Justiça Começa na Infância: fortalecendo a atuação do Sistema de Justiça na promoção de direitos para o desenvolvimento humano integral", do Pacto Nacional pela Primeira Infância, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 47/2019.

Parágrafo único. Os membros da comissão a que se refere o caput deste artigo são os representantes indicados pelos signatários do Pacto Nacional pela Primeira Infância.

Art. 2º Integram a comissão:

- I **Palloma do Monte Belfort Frutuoso**, Coordenadora-Geral de Formação e Disseminação do Departamento de Atenção à Primeira Infância da Secretaria Nacional de Atenção à Primeira Infância, e **Juliana Maria Fernandes Pereira**, Assessora da Secretaria Nacional de Assistência Social da Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, como representantes do Ministério da Cidadania;
- II **Robson Furlan Ricardo**, Coordenador-Geral de Educação Infantil, e **Luciana Morais Nascimento**, Chefe de Projeto da Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Básica, como representantes do Ministério da Educação;
- III **Luciana Dantas da Costa Oliveira**, Diretora do Departamento de Promoção e Fortalecimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e **André Sant'Ana da Silva**, Coordenador-Geral de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Secretaria Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, como representantes do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
- IV **Antônio Braga Rodrigues Neto**, Diretor de Ações Programáticas Estratégicas, e **Janini Selva Ginani**, Coordenadora de Saúde da Criança e Aleitamento Materno da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, como representantes do Ministério da Saúde;
- V **Vital Didonet**, Assessor para Assuntos Legislativos e de Políticas Públicas da Rede Nacional Primeira Infância, e **Pedro Affonso Duarte Hartung**, Coordenador do Programa Prioridade Absoluta do Instituto Alana, como representantes da Rede Nacional Primeira Infância;
- VI **IvâniaGhesti**, Assistente da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça, como representante do CNJ.
- Art. 3º A participação dos representantes na comissão será considerada prestação de serviço público relevante, sem percepção de remuneração.
 - Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICHARD PAE KIM

Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça

Secretaria Geral Secretaria Processual PJE

INTIMAÇÃO

N. 0006315-78.2017.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - ANJUD. Adv(s).: PR63587 - VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS ASSESSORES JURÍDICOS DO ESTADO DO PARANÁ - ASSEJUR. Adv(s).: PR36786 - MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN, PR61917 - ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE. T: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - ASSOJEPAR. Adv(s).: PR67661 - MARIANNA PAN GIACOMASSI SANTOS. T: ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES E SECRETÁRIOS DOS JUIZADOS DO ESTADO DO PARANÁ - AESP. Adv(s).: PR63587 - VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR. T: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIJUSPR. Adv(s).: PR33324 - LUDIMAR RAFANHIM. T: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - ASSEJUS. Adv(s).: PR20242 - RENATO JOSE BORGERT, PR69780 - LUCIANA BORGES MANICA, PR79269 - RAISSA BRUNA MAXIMO GREEN MORTON COUTINHO DE MAGALHAES. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ-AMAPAR. Adv(s).: PR35303 - FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES. T: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA. Adv(s).: PR33258 - SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, PR34561 - LEILANE TREVISAN MORAES. T: ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - ATECJUD. Adv(s).: PR54838 - ALISSON LUIZ NICHEL, PR83749 -

BARBARA LINHARES GUIMARAES, PR69684 - VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, SC45252 - LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006315-78.2017.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - ANJUD Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR DESPACHO Vistos etc. Concluída a análise, o feito será apreciado na 72ª Sessão do Plenário Virtual, a ser realizada entre às doze horas do dia 20 de agosto de 2020 (quinta-feira) e às vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do dia 28 de agosto de 2020 (sexta-feira). O julgamento poderá ser acompanhado pela rede mundial de computadores (internet) no endereço eletrônico deste Conselho. Intimem-se. À Secretaria Processual, para as providências a seu cargo. Brasília-DF, data registrada no sistema. FLÁVIA PESSOA Conselheira 1

N. 0002265-04.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASSOJURIS. Adv(s).: SP262656 - HELIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO, SP306893 - MARCOS EDUARDO MIRANDA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESCONTOS DE VERBAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INTERVENÇÃO DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. - O procedimento versa sobre o desconto do auxílio-transporte dos servidores que estejam exercendo trabalho remoto, bem como do desconto daquela verba e do auxílio-alimentação dos servidores que não estejam trabalhando presencial ou remotamente, afastados em prevenção à COVID-19 . 2 - A legislação paulista prevê os respectivos descontos para os casos apontados pela requerente, de modo a não caber a intervenção deste Conselho. 4 - Recurso conhecido e, no mérito, não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 10 de agosto de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Rubens Canuto e Ivana Farina Navarrete Pena. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002265-04.2020.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASSOJURIS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP RELATÓRIO Tratase de Recurso Administrativo interposto pela Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo (ASSOJURIS), em face de Decisão (Id 3998527) que determinou o arquivamento liminar do feito, nos termos do inciso X do artigo 25 do RICNJ. O relatório da decisão recorrida foi assim sistematizado: Trata-se de Pedido de Providências (PP), com pedido liminar, apresentado pela Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo (ASSOJURIS) em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), no qual guestiona o §10 do art. 11 do Provimento CSM n. 2.545/2020, que estabelece o seguinte: Os funcionários que exercerem suas atividades em trabalho remoto sofrerão desconto do auxílio-transporte; os que não trabalharem presencial ou remotamente serão considerados afastados em prevenção à COVID-19. sofrendo desconto dos auxílios-transporte e alimentação. Segundo a requerente, o ato impugnado contraria o entendimento exarado no PP nº 0003659.56.2014.2.00.0000, segundo o qual se decidiu pelo pagamento integral da remuneração, inclusive das verbas indenizatórias, nos casos de comoção ou impossibilidade de o servidor comparecer ao local de trabalho, por se tratar de um afastamento decorrente de caso fortuito ou de força maior. Sustenta que o art. 117 do Regimento Interno dos servidores do Tribunal de Justiça Paulista1 estabelece que a ausência dos servidores é justificada em casos de comoção ou paralisação dos meios de transporte. Aponta que não haveria prejuízo ao erário, pois os valores a serem gastos com o pagamento dos auxílios pretendidos já estavam devidamente previstos na Proposta Orçamentária do Tribunal. Salienta que não existe justificativa razoável para o desconto de verbas que, no seu entender, têm caráter alimentar, bem como considerando a particularidade da atual pandemia de COVID-19. Argumenta que, para os cargos de Agente de Serviço Judiciário e Escrevente Técnico Judiciário, os valores dos auxílios correspondem a 42,58% e 20,19%, respectivamente, do total de vencimentos desses servidores. Ressalta, ainda, que o TJSP é o único tribunal do país que promoverá o desconto das verbas objeto deste PP. Nesse sentido, em sede de tutela de urgência pleiteia o seguinte: (...) suspender os efeitos do § 10°, do artigo 11 do Provimento nº 2545/2020 publicado no Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Administrativo, disponibilizado em 17 de março de 2020 para que em cumprimento a DECISÃO PLENÁRIA desse Egrégio Conselho que determina que em caso de força maior, que é o caso dos autos, esse afastamento é considerado como efetivo exercício, devendo o requerido se abster de realizar desconto dos auxílios-alimentação de transporte. E, no mérito: a TOTAL PROCEDÊNCIA do pedido de providência para que o requerido SE ABSTENHA DE REALIZAR O DESCONTOS DOS AUXÍLIOSALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE em consonância com o entendimento firmado PEDIDO DE PROVIDENCIAS Nº 0003659- 56.2014.2.00.0000, que "Conquanto o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte sejam devidos à proporção dos dias efetivamente trabalhados, não se impõe que estas verbas devam deixar de ser pagas quando o expediente é suspenso, mas os servidores ficaram à disposição da Administração. Em casos de casos de comoção ou impossibilidade de o servidor comparecer ao local de trabalho, a ausência do serviço se considera justificada. Este tipo de afastamento decorre do caso fortuito ou da força maior e deve ser considerado como efetivo exercício, de forma que o pagamento da remuneração dos agentes públicos deve ser feito em sua integralidade, não importando a natureza salarial ou indenizatória da verba. O TJSP manifesta-se (ID 3914678) indicando que os argumentos da requerente não devem prevalecer. Nessa linha, sustenta que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de reconhecer a natureza indenizatória do auxílio-transporte e do auxílio-alimentação citando a Súmula nº 680 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual os referidos auxílios não são devidos a servidores inativos. O requerido menciona julgados do STJ que adotam o referido entendimento, destacando também que essa interpretação já foi adotada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na sessão plenária que julgou o Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0004961-62.2010.2.00.0000. Em relação ao PP citado pela requerente, argumenta que o entendimento ali firmado não é coerente com o dominante na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Salienta que a destinação dos auxílios é o reembolso das despesas do servidor com o deslocamento de ida e volta para o trabalho de modo que esse gasto inexiste na atual conjuntura. No entanto, o auxílio alimentação é mantido por força do art. 13, caput, do Provimento Conjunto nº 05/2015. Destaca que o art. 2º e o art. 3º das Leis Estaduais nº 7.524/91 e nº 6.248/88 preveem que os referidos auxílios são devidos em função dos dias efetivamente trabalhados e que as mencionadas leis ainda contêm vedação expressa (Art. 4, III da Lei nº 7.524/91 e Art. 6 da Lei nº 6.248/88) para o pagamento das verbas em casos de afastamento. Pontua que a legislação estadual fundamentou a edição do Provimento CSM nº 2.545/2020, que está em consonância com o ordenamento jurídico. Aduz que o pagamento das verbas, em casos de afastamento, implicaria em enriquecimento sem causa e prejuízo ao erário, pois a mera previsão dos gastos em Proposta Orçamentária não descaracteriza tal prejuízo. Sustenta que as leis estaduais são também aplicáveis aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado de São Paulo de modo que o deferimento do pleito do presente PP implicaria no tratamento não isonômico entre os servidores dos três Poderes. Em relação ao argumento das normas editadas por outros tribunais que não continham previsões de retirada dos auxílios em questão, o requerido salienta que esta prática é dedução lógica do regime de trabalho a distância que foi instaurado por conta da pandemia atualmente vivida. Desse modo, indica que o momento atual recomenda parcimônia nos gastos sendo incabível o pedido de manutenção de auxílios-transporte e alimentação fora das hipóteses legais, sendo este também motivo que afastaria a possibilidade de intervenção do CNJ, pois trata-se de ato que se limita a dar cumprimento a legislação estadual. Entende que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada e, por fim, reitera pelo pedido de improcedência do pedido e o indeferimento da liminar pleiteada. Ato contínuo, a requerente apresenta nova manifestação (ID 3915203) onde sustenta que a Súmula nº 680 do STF diz respeito a extensão dos auxílios a aposentados, caso distinto em relação ao presente PP. Nessa linha, indica que o Recurso Especial (REsp) nº 1.850.253/CE, citado como decisão que estaria de acordo com o entendimento do Requerido, discute sobre o pagamento de auxílio-alimentação para mandato classista sendo, portanto, caso distinto dos autos em análise. Faz menção ao acórdão que julgou o AgRg no REsp 1177624/RJ, que consignou que o auxílio alimentação é devido ao servidor em efetivo exercício do cargo para justificar o pagamento das verbas para os servidores do TJSP. Cita o julgamento em sessão plenária do PP nº 0003659- 56.2014.2.00.0000 para reforçar que a situação causada pela pandemia justifica o pagamento integral da remuneração dos servidores do Tribunal. Por fim, reforça a necessidade de concessão do pedido liminar para que o TJSP: (...) SE ABSTENHA DE REALIZAR O DESCONTOS DOS AUXÍLIOSALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE durante a vigência do provimento, e no caso de prorrogação do ato, enquanto durar as medidas da situação mundial em relação ao novo coronavírus classificada como pandemia a COVID-19. O TJSP apresenta informações complementares (ID 3921190) noticiando que o Provimento CSM nº 2.545/2020 foi revogado pelo Provimento CSM nº 2.547/2020. Ato contínuo, a Assojuris se manifesta (ID 3934617) informando que o Provimento CSM nº 2.547/2020 não versa sobre a questão dos auxílios e que, inclusive, o TJSP enviou orientações para a determinação dos descontos que aconteceria no 4º dia útil do mês de maio. A requerente entende que, por estar à disposição da Administração, o corte de verbas é injustificado. Por fim, retoma o teor da argumentação feita no Id 3915203 e indica o interesse na manutenção do feito. Ante todo o exposto a requerente entende que não houve perda do objeto e por fim REITERA o requerimento para que a título de MEDIDA URGENTE E ACAUTELADORA nos termos dos artigos 25, XI e 99 do Regimento Interno deste Colendo Conselho seja DEFERIDA LIMINAR para que SE ABSTENHA DE REALIZAR O DESCONTOS DOS AUXÍLIOS-ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE durante a vigência do provimento, e no caso de prorrogação do ato (DESCONTOS DOS AUXILIOS - INDEPENDENTE DO NUMERO DO ATO ADMINISTRATIVO), enquanto durar as medidas da situação mundial em relação ao novo coronavírus classificada como pandemia a COVID19; É o relatório. Em sede recursal (Id 4007327), a Recorrente insiste em sua pretensão e alega que a Decisão desrespeitou posicionamento do Plenário do CNJ, contida no Pedido de Providências n. 0003659- 56.2014.2.00.0000, que tratou de caso análogo. Narra que a discussão decorre da definição de "efetivo exercício", pois as normas do TJSP autorizariam o pagamento dos auxílios nos dias considerados como efetivo exercício o dia trabalho. Argumenta que há "milhares de servidores que foram trabalhar em casa, dispondo de COMPUTADOR, ENERGIA ELETRICA, e INTERNET sem qualquer retribuição do Tribunal de Justiça, e ainda veem os auxílios descontados". Ressalta que, conforme artigo 117 do Regulamento dos Servidores do TJSP, a ausência do servidor é considerada justificada nos casos de comoção ou paralisação dos meios de transporte. Acrescenta não existir justificativa plausível para o desproporcional desconto de verbas de caráter alimentar, sobretudo se considerada a excepcionalidade no contexto atual. Por fim, requer o provimento do recurso e a total procedência do pedido para que o TJSP se abstenha de realizar os descontos dos auxílios-alimentação e transporte durante a vigência do Provimento CSM n. 2.545/2020 e enquanto durar as medidas de prevenção ao COVID-19. Devidamente intimado (Id 4025586), o TJSP apresenta as contrarrazões em que esclarece que os pedidos apresentados "não se sustentam, à luz da inequívoca natureza indenizatória das verbas em questão" e a "expressa vedação pela legislação estadual de pagamento dessas verbas nos casos de afastamentos". Aduz entendimento sumulado do STF que, em relação à natureza dos auxílios, assentou não ser devida a verba para os servidores inativos. Enfatiza reconhecer Decisão adotada pelo CNJ no PP n. 0003659-56.2014.2.00.0000, mas diz não coadunar com o entendimento consolidado da jurisprudência. Declara que o auxílio-transporte e auxílio-alimentação "constituem verbas destinadas a reembolsar despesas incorridas pelo servidor com o deslocamento de ida e volta para o trabalho e de alimentação". Reforça que "qualquer tipo de ausência, mesmo aquelas consideradas pela lei como efetivo exercício", enseja o desconto desses auxílios, contrapondo o argumento de que esses serviriam para reembolsar despesas diversas incorridas pelos servidores no período atual. Salienta que a vedação tem respaldo legal, conforme Lei estadual n. 7.524 e acresce que o "Conselho Superior da Magistratura apenas aplicou tais disposições legais ao trabalho remoto e demais medidas de prevenção." Declara que pagar "verba indenizatória, cujo pagamento é expressamente vedado pela lei nos casos de afastamento" ensejaria o "enriquecimento sem causa e prejuízo ao erário, passível inclusive de ensejar responsabilização a este Tribunal". Ressalta que a previsão dos auxílios na Proposta Orçamentária não descaracteriza o prejuízo ao erário. Finaliza dizendo que a situação atual é "gravíssima" e "inusitada", motivo pela qual merece esforços e sacrifícios de todas as partes. Por fim, pede o "desprovimento do recurso administrativo interposto, com a consequente manutenção a r. decisão de ID 3998527, que não conheceu do presente pedido de providências". É relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002265-04.2020.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASSOJURIS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP VOTO Conhecimento Recebo o recurso administrativo por ser tempestivo e próprio, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do CNJ. Fundamentação Conforme relatado, a recorrente insurge-se contra decisão que determinou o arquivamento liminar deste Pedido de Providências. No que se refere ao mérito, infere-se deste recurso que a recorrente se limita a reproduzir teses levantadas na petição inicial, que foram devidamente debatidas na decisão recorrida, vejamos: Conforme se depreende dos autos, a requerente questiona o disposto no artigo 5º, § 10 do Provimento CSM nº 2545/2020, por considerar indevido o desconto do auxílio-transporte dos servidores que estejam em trabalho remoto, bem como o não pagamento do auxílio-transporte e do auxílio alimentação dos servidores que estejam afastados em razão da pandemia COVID-19. De plano, verifica-se que, de fato, o pagamento do auxílio-transporte seria indevido, tanto nos casos de trabalho remoto quanto nos casos de afastamento, pois evidente a inexistência do fato gerador da referida verba, ou seja, ausente o deslocamento do servidor apto a justificar o pagamento de tal verba. Nesse sentido a Lei estadual nº 6.248/88 estabelece o seguinte: Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, o auxílio transporte, destinado a custear parte das despesas de locomoção do funcionário ou servidor de sua residência para o trabalho e vice-versa. Já no que tange ao auxílio-alimentação, a Lei estadual nº 7.424/91 prevê que o referido auxílio será devido em função dos dias efetivamente trabalhados: Artigo 1.º - Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada do Estado, auxílio-alimentação para funcionários e servidores, sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios, "in natura" ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais. Parágrafo único - O valor do benefício a que se refere este artigo será fixado e revisto por decreto, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário. Artigo 2.º - O benefício será devido em função dos dias efetivamente trabalhados, conforme apurado em boletim ou atestado de freqüência, e seu valor poderá ser fixado de acordo com a jornada de trabalho a que estiver sujeito o funcionário ou servidor. Ademais, a mesma lei estabelece, eu seu artigo 4º, as situações em que não será pago o auxílio-alimentação, a saber: Artigo 4.º - Não fará jus ao auxílio-alimentação o funcionário ou servidor: I - cuja retribuição global no mês anterior ao do recebimento do benefício ultrapasse o valor correspondente à quantidade de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, a ser fixada, por decreto, em número nunca inferior a 80 (oitenta). considerado o valor percebido no primeiro dia útil do mês de referência do pagamento; (NR) I - cuja retribuição global do mês anterior ao do recebimento do benefício ultrapasse o valor correspondente à quantidade de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, a ser fixada por decreto, em número nunca inferior a 80 (oitenta), considerado o seu valor no primeiro dia útil do mês de referência do pagamento. (NR) II - licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função, com prejuízo total ou parcial da remuneração; III - afastado nas hipóteses dos Artigos 78 e 79 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968; do Artigo 16 da Lei n. 500, de 13 de novembro de 1974; da Lei Complementar n. 343, de 6 de janeiro de 1984; dos incisos VI e VII do Artigo 64 e do Artigo 65 da Lei Complementar n. 444, de 27 de dezembro de 1985; IV - afastado para prestar serviços ou ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza junto a órgãos ou entidades da Administração Centralizada ou Descentralizadas da União, de outros Estados ou dos Municípios; V - beneficiado com base em Programa de Alimentação do Trabalhador, na forma da Lei Federal n. 6.321, de 14 de abril de 1976. V - Revogado. Parágrafo único - O disposto no inciso III e IV deste artigo não se aplica ao funcionário ou servidor afastado junto à Justiça Eleitoral. (NR) Importa ressaltar que o inciso III da referida Lei prevê o não pagamento daquele auxílio nos casos indicados no artigo 78 e 79 da Lei estadual nº 10.261/1968. Nessa toada, o inciso VII do artigo 78 desta Lei prevê o licenciamento compulsório, nos termos do artigo 206, o qual prevê o seguinte: Artigo 206 - O funcionário, ao qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, poderá ser licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo de autoridade sanitária competente, e na forma prevista no regulamento. Desse modo, considerando que o afastamento dos servidores, em razão da pandemia COVID-19, está abrangido por essa espécie de licenciamento compulsório e que nesses casos a Lei veda o pagamento do auxílio-alimentação, não cabe a intervenção deste Conselho, por se tratar de uma proibição legal. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. PROMOÇÕES DE MAGISTRADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 42-A DO CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, NÃO PROVIDO. 1. Recurso administrativo em Procedimento de Controle Administrativo contra o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em que se busca o cancelamento de promoções de magistrados efetivadas com base em lei complementar do Estado que faculta ao magistrado promovido para a entrância final permanecer na unidade judiciária de entrância

intermediária de que era titular. 2. A possibilidade de o CNJ afastar a incidência de lei, para controlar ato dela decorrente, pressupõe a prévia manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca do tema em debate (STF, Pet 4656/PB, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, Acórdão Eletrônico DJe-278 Divulg 01-12-2017 Public 04-12-2017). 3. Não pode ser conhecida a pretensão, sob pena de cometer o Conselho impossível usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada. 5. Recurso conhecido, porém não provido. (RA - Recurso Administrativo, PCA 0006464-40.2018.2.00.0000, Relator MÁRCIO SCHIEFLER FONTES, 51ª Sessão Virtual, j. 30.08.2019) RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MOVIMENTAÇÃO DE MAGISTRADO NA CARREIRA. ART. 81, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. PRERROGATIVA DOS TRIBUNAIS VIA LEI ESTADUAL. PREVISÃO CONTEMPLADA LOCALMENTE, AINDA QUE DE FORMA RESTRITA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, NÃO PROVIDO. 1. Recurso administrativo em Procedimento de Controle Administrativo contra o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em que se busca determinação para que a Corte requerida sempre realize uma segunda remoção para a vaga decorrente de remoção. 2. O art. 81, § 2º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional estabelece que os Tribunais de Justiça poderão, a seu juízo ou do Órgão Especial, prover por remoção vaga decorrente de remoção, previsão que na ordem constitucional vigente depende de lei. 3. Hipótese presente na legislação mineira (art. 171, § 6º, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado), ainda que de forma restrita. 4. Não pode o CNJ determinar que o Tribunal de Justiça passe a adotar a "remoção" de forma ampla e como regra, quando Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado Minas Gerais estabelece critério restritivo a uma faculdade que a LOMAN confere à autonomia local. 5. Inexistência de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada. 6. Recurso conhecido, porém não provido.Parte superior do formulárioParte inferior do formulário (Recurso Administrativo, PCA - Procedimento de Controle Administrativo 0000428-45.2019.2.00.0000, Relator MÁRCIO SCHIEFLER FONTES, 49ª Sessão Virtual, j. 28.06.2019) RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECEBIMENTO DE PERCENTUAL DE FUNÇÃO GRATIFICADA INCORPORADA CUMULATIVAMENTE COM OUTRA FUNÇÃO GRATIFICADA. VEDAÇÃO EM LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO CNJ. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. I. Recurso contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido por entender que a interpretação dada pelo Tribunal estava em conformidade com a legislação estadual. II. A pretensão cinge-se ao recebimento de percentual de função gratificada de auxiliar de juiz, já incorporada por servidores, cumulativamente com a função de subchefe de cartório. III. Expressa vedação à percepção cumulativa de funções gratificadas na lei que regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos estaduais. IV. Competência do CNJ restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não possuindo competência para exercer controle de constitucionalidade de lei estadual. V. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida. VI. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento. (RA - Recurso Administrativo, PP - Pedido de Providências 0002880-96.2017.2.00.0000, Relatora IRACEMA DO VALE, 272ª Sessão Ordinária, j 22. 05.2018). Desse modo, considerando que cabe ao Relator arquivar liminarmente o processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, conforme o artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ (RICNJ), imperativo se faz o arguivamento dos autos. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do CNJ, não conheço do pedido e determino o arquivamento liminar do feito. Dessa forma, em razão da ausência de razões recursais capazes de reformar ou anular a decisão recorrida, deve esta ser mantida por seus próprios termos e devidamente cumprida. Dispositivo Diante do exposto, não havendo irregularidade na decisão impugnada, conheço do recurso interposto e, no mérito, negolhe provimento, nos termos do art. 115, do RICNJ. É como voto. Após as comunicações de praxe, arquive-se. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues Relator

N. 0004474-43.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: NILDEMAR CORREA RUELLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT 2. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004474-43.2020.2.00.0000 Requerente: NILDEMAR CORREA RUELLA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT 2 EMENTA: RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE QUE TODOS os PPRAs (Programas de PREVENÇÃO DE Riscos Ambientais e PCMSOs (ProgramaS de Controle Médico de Saúde Ocupacional) NO ÂMBITO DO TRT2 DEVERIAM SER REVISTOS EM VIRTUDE DA PANDEMIA DE COVID-19. OBRIGAÇÃO de que o órgão público produza prova negativa genérica. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 14 de agosto de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004474-43.2020.2.00.0000 Requerente: NILDEMAR CORREA RUELLA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT 2 RELATÓRIO Cuida-se de Recurso Administrativo em procedimento com natureza de pedido de providências formulado por NILDEMAR CORREA RUELLA em desfavor do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT2 contra decisão que indeferiu os pedidos formulados na inicial no sentido de que este Conselho compelisse o TRT-2 a proceder a correção de "todos os PPRAs (Programas de Prevenção de Riscos Ambienteis e PCMSOs (Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional)". O requerente apresentou o presente procedimento requerendo ao Conselho Nacional de Justica "que todos os PPRAs (Programas de Prevenção de Riscos Ambienteis e PCMSOs (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) do TRT2 - SP sejam corrigidos e atualizados e que atendam a Constituição Federal do Brasil/1988, a Resolução CNJ Nº 322 de 01/06/2020 - Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e dá outras providências e aos demais diplomas legais e técnicos aplicáveis para prevenir que milhares de pessoas sejam expostos a agentes de riscos biológicos, químicos, físicos, de acidentes e ergonômicos os sujeitem a perigo direto e iminente de lesões, doenças e mortes com destaque para o atual cenário de pandemia causado pelo coronavírus e epidemia de dengue no País sendo que todos os envolvidos em processos envolvendo a situação irregular de tais PPRA e PCMSO incluindo membros do SESMT e Administradores do TRT 2 devem ser investigados e julgados pelos seus atos cometidos". Requer, ainda, que o CNJ "faça para o órgão competente uma DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS EXCELENTÍSSIMOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DE 1º E 2º GRAUS do TRT2 A JULGAREM PROCESSOS ENVOLVENDO PPRA E PCMSO com base na fundamentação legal e principalmente no Art. 64, §1º da LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 - Código de Processo Civil, visto que os potencialmente todos os PRAs e PCMSOs do TRT 2 não atendem potencialmente aos diplomas legais aplicáveis expondo a vida ou a saúde dos trabalhadores do TRT 2 e outrem a perigo direto e iminente de lesões, doenças e mortes com destaque para o atual cenário de pandemia causado pelo coronavírus e epidemia de dengue no País". Em razão da matéria, intimou-se o TRT2 para que se manifestasse sobre a petição inicial. O tribunal informou, então, o sequinte: i) o senhor NILDEMAR CORREA RUELLA encaminhou à Ouvidoria deste Regional 181(cento e oitenta e uma) manifestações no período de fevereiro/2018 a junho/2020, das quais 6 (seis) se referem à RESOLUÇÃO CSJT nº 141, de 26 de setembro de 2014. ii) As outras 175 (cento e setenta e cinco) manifestações dizem respeito dizem respeito a duas ações trabalhistas em que o peticionário é o reclamante: de nº 10006272920175020254 e 100012675201750202540. iii) O senhor NILDEMAR CORREA RUELLA também iniciou dois procedimentos perante a Ouvidoria do Tribunal Superior do Trabalho (Ocorrências 313.428 e 313.429), na quais buscou, sem sucesso, a revisão da Resolução CSJT nº 141/2014. iv) De se ver que o senhor NILDEMAR CORREA RUELLA faz alegações genéricas, afirmando a existência de violações às legislações e normatizações, sem nenhuma especificação, não se podendo identificar com precisão, salvo melhor juízo, quais seriam estas supostas violações. Ao final, o tribunal sustentou, em síntese, que "observa, de modo rigoroso, todas as normas atinentes ao ambiente de trabalho e à medicina e saúde ocupacionais, tendo adotado todas as medidas de prevenção e contenção aos riscos laborais e ao

contágio pelo novo coronavírus." Após instrução, indeferi os pedidos, na medida que não há na inicial nenhum apontamento de violação concreta a dispositivo legal ou infra legal específico. O requerente apenas formula alegações genéricas de descumprimento de uma série de normas relativas à segurança e saúde no trabalho por parte do requerido, o que inviabiliza o exercício do direito de defesa. Ademais, embora esta Corte preze pela segurança e saúde de todos os brasileiros, não compete ao CNJ fiscalizar e dispor sobre norma de saúde e segurança no trabalho. Inconformado, o requerente apresentou recurso administrativo, por meio do qual reafirma o alegado na inicial, bem como pede a reconsideração da decisão. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004474-43.2020.2.00.0000 Requerente: NILDEMAR CORREA RUELLA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT 2 VOTO Conforme relatado, cuida-se de procedimento por meio do qual se busca a revisão de "todos os PPRAs (Programas de Prevenção de Riscos Ambienteis e PCMSOs (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional)" no âmbito do TRT2. Em sede recursal, o requerente reproduz os mesmos fundamentos apresentados na inicial, sem apontar as razões que justificassem a reforma da decisão monocrática. Assim, conheço do recurso regularmente interposto, porquanto tempestivo, mas mantenho a decisão tal como anteriormente proferida. Submeto a inconformidade ao Plenário para apreciação e reproduzo na íntegra os fundamentos lançados: Como relatado, cuida-se de procedimento por meio do qual se questiona a as normas de segurança e saúde no trabalho no âmbito do TRT2. Não merecem prosperar, no entanto, os pedidos do requerente. Conforme demonstrado pelo tribunal requerido, parece haver, no presente caso, abuso do direito de petição, tendo em vista que o requerente encaminhou à Ouvidoria do Regional 181 (cento e oitenta e uma) manifestações no período de fevereiro/2018 a junho/2020. Não existe, na inicial, o apontamento de violação concreta a nenhum dispositivo legal ou infra legal específico, o que há são apenas alegações genéricas de descumprimento de uma série de normas relativas à segurança e saúde no trabalho por parte do requerido, o que inviabiliza o exercício do direito de defesa. Os atos administrativos, como é sabido, são dotados de presunção de legalidade, essa característica lhes concede a prerrogativa de serem considerados hígidos até que se prove o contrário. Deste modo, o ônus de provar a incorreção de determinado ato administrativo é de quem o ataca. No caso, do modo como feita a petição inicial, extraise que o que se busca é inverter essa lógica, ou seja, obrigar o gestor público a provar que agiu em conformidade com o ordenamento por meio de alegações genéricas de descumprimento da lei. Caso esse tipo de argumento fosse aceito para instaurar a competência desta Corte, não haveria mais tempo para o desempenho de suas funções ordinárias de controle administrativo e financeiro dos órgãos do Poder Judiciário. Sendo assim, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ, por não haver, na inicial, indícios mínimos de cometimento de irregularidade pelo TRT2 quanto às normas atinentes ao ambiente de trabalho e à medicina e saúde ocupacionais para o conhecimento da matéria, determino o arquivamento do feito. É como voto. Intimem-se. Após, ao arquivo. À Secretaria Processual para providências. Brasília, data registrada em sistema. Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva Relatora MCZ3

N. 0005024-38.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJUDICIÁRIO - ES. Adv(s).: ES27496 - MATHEUS GONCALVES AMORIM, ES20719 - LEONARDO BARROS CAMPOS RAMOS, ES13619 - HELIO JOAO PEPE DE MORAES. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005024-38.2020.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJUDICIÁRIO - ES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTEGRAÇÃO DE COMARCAS. ACESSO AOS AUTOS FÍSICOS EM PERÍODO DE PANDEMIA. RAZOÁVEL A NORMA DO TRIBUNAL QUE ESTABELECE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO NO CASO CONCRETO DE RISCO DE DANO IRREVERSÍVEL OU PERECIMENTO DO DIREITO INVOCADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 14 de agosto de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005024-38.2020.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJUDICIÁRIO - ES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES RELATÓRIO Cuida-se de Recurso em Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, apresentado por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJUDICIÁRIO - ES em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES, por meio do qual questiona o indeferimento de seu pedido de acesso aos autos do processo administrativo relativo à integração de Comarcas no âmbito do Tribunal de Justiça daquele Estado. O requerente, em apertada síntese, sustenta que o TJES, em virtude das restrições impostas pela pandemia de COVID-19, teria indeferido seu pedido de acesso imediato aos autos físicos de determinado processo administrativo de interesse da categoria que representa por não considerar urgente a matéria. Baseou-se o Tribunal, segundo alega o autor, no Ato Normativo nº 068/2020, em especial, no seu art. 9º. Em razão da matéria, entendi mais adequado decidir com base nas informações que o TJES tenha a prestar sobre a questão, haja vista se tratar de tema que demanda conhecimento da realidade local, notadamente em razão da crise de saúde pública vivida pelo país, ocasionada pela pandemia do novo coronavírus. O tribunal, informou, pois, o seguinte: i) "(...) O Ato Normativo n. 68/2020, disciplinou a forma e as condições em que se autorizaria a vista de autos de processos físicos. (...) Seu art. 9º tem o seguinte teor: Art. 9º. Desde que devidamente justificado pelo interessado a imprescindibilidade e urgência de acesso aos autos físicos, o magistrado pode determinar que a serventia agende data e hora para a entrega ou recebimento dos autos, condicionado a existência em seus quadros de servidores que não se enquadram nos grupos de risco para proceder a entrega, quando ambos deverão adotar todas as recomendações dos órgãos de saúde e fazer uso dos equipamentos de proteção. "ii) "Assim, para que se confira vista dos autos de processos físicos, o pedido há de ser acompanhado de um arrazoado que demonstre a imprescindibilidade da medida, afinal, seu atendimento demandará a presença de servidores no local de trabalho, o que, mesmo quando adotados todos os cuidados, importa em agravamento do risco de contágio." iii) "Foi justamente por não se fazer acompanhar destas justificativas que o pedido formulado pelo sindicato foi indeferido (...)" iv) "Há de se registrar, de todo modo, que todos os documentos que compunham o procedimento administrativo a que se refere o sindicato foram digitalizados e acompanham as informações prestadas por este e. Tribunal de Justiça ao Conselho Nacional de Justiça nos autos do PCA n. 0004481-35.2020.2.00.0000." v) "Nesta oportunidade, de modo a atender ao pleito do Sindicato, acosta-se às informações ora prestadas todo aquele material digitalizado." Decidi, então, pela improcedência do pedido, tendo em vista a ausência de demonstração de perigo de dano irreparável no fato de, momentaneamente, o tribunal requerido ter limitado o acesso aos autos físicos de processos administrativos apenas a casos em que demonstrada a urgência do pleito, em razão da potencial a exposição de servidores e advogados ao risco de contágio pelo novo coronavírus. Após, o requerente apresentou recurso administrativo, reafirmando os fundamentos apresentados na inicial, bem como solicita revisão da decisão monocrática pelo Plenário desta Corte. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005024-38.2020.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJUDICIÁRIO - ES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES voto Conforme o relatado, cuida-se de recurso administrativo contra decisão desta relatoria que indeferiu o pedido de intervenção deste Conselho em caso de indeferimento de acesso a autos físicos de processo administrativo em período de pandemia, em virtude de não demonstração de urgência da medida. Em sede recursal, o requerente reproduz os mesmos fundamentos apresentados na sua primeira manifestação, sem apontar razões que justifiquem reforma da decisão monocrática, em especial pelo fato de não restar demonstrado o risco de dano irreparável ou de perecimento do direito invocado. Assim, conheço do recurso regularmente interposto nos limites da matéria impugnada, e mantenho a decisão tal como anteriormente proferida. Submeto, pois, a inconformidade ao Plenário para apreciação e reproduzo na íntegra os fundamentos lançados: Conforme o relatado, cuida-se de procedimento em que se questiona o indeferimento

de pedido de acesso aos autos físicos do processo administrativo relativo à integração de Comarcas no âmbito do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Preliminarmente, destaco que, tendo em vista as informações juntadas aos autos, bem como entendendo não haver necessidade de instrução complementar, passo diretamente ao julgamento de mérito do presente procedimento, prejudicado o pedido de liminar. A questão central discutida nos presentes autos gira em torno da razoabilidade da limitação de acesso a autos de processos físicos em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus. Embora compreenda os argumentos apresentados pela entidade requerente, não merecem prosperar seus requerimentos. Explico. Em primeiro lugar, é necessário observar que a crise de saúde pública vivida pelo país e pelo mundo é uma das mais graves da história. Nesse contexto, faz todo sentido que o tribunal restrinja o acesso a processos físicos enquanto a situação de pandemia não for controlada de modo satisfatório, sob pena de se colocar em risco desnecessário servidores e os próprios advogados. Deste modo, entendo absolutamente proporcional que os acessos aos processos físicos se deem apenas em casos de urgência inquestionável, como quando há risco de dano irreversível ou perecimento do direito invocado. No caso dos presentes autos, não vislumbro possibilidade de intervenção desta Corte para rever o posicionamento do TJES que indeferiu o pedido do Sindicato, pois não preenchidos os requisitos de urgência supramencionados. A requerente alega necessitar urgentemente de acesso aos autos para análise de eventuais ilegalidades no processo de unificação de Comarcas no âmbito do TJES para posterior impugnação deste mesmo processo perante este CNJ. Ora, a não concessão imediata de acesso aos autos físicos não impede nem põe em risco o direito de a requerente, após passada a pandemia, proceda com os atos pretendidos para questionar judicial e administrativamente a unificação das comarcas, o que ocorre, no caso, é apenas uma limitação temporária, por razoes de saúde pública. Conforme já mencionei anteriormente, não restou demonstrado na inicial o preenchimento de nenhum dos requisitos de urgência que anteriormente mencionei (conforme se observa da leitura do item 4.2 da peça inaugural), tratando-se de mera irresignação do requerente em relação ao indeferimento de seu pleito na origem. Por fim, é importante destacar que o tribunal requerido juntou aos autos uma série de documentos digitalizados referentes ao processo de unificação das comarcas questionados pela requerente, o que, ao menos em parte, atende ao pleito da requerente de obter subsídios para eventualmente impugnar o procedimento. Nesse contexto, ainda mais flagrante a inexistência da urgência apontada pela requerente. Deste modo, inexiste motivo para intervenção deste CNJ no caso em análise, razão pela qual julgo improcedente o presente procedimento, bem como determino seu imediato arquivamento. Registre-se, por fim, que não se está a negar o direito de que a requerente acesse os autos físicos de processos administrativos de seu interesse. Em verdade, o que se discute é a urgência. Se é necessária a mobilização de servidores e advogados, colocando-os em risco de saúde, apenas para a retirada dos autos de processo administrativo que versa sobre integração de Comarcas no âmbito do TJES, o que não me parece o caso, na medida que cópia dos autos foram apresentadas tanto neste procedimento, como nos autos do PCA 4481-35.2020, de relatoria da Conselheira Ivana Farina. Deste modo, neste caso concreto, parece-me mais razoável a manutenção da decisão da Corte capixaba, razão pela qual conheço do presente recurso e nego-lhe provimento. É como voto. À Secretaria Processual para providências. Após, arquive-se. Brasília, data registrada em sistema. Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva Relatora MCZ3